



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 04 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o fluxo administrativo de processo instaurado para tratar da devolução de verbas recebidas indevidamente por magistrados(as), servidores(as), colaboradores(as) e estagiários(as).

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL - COJUS**, no uso de suas atribuições, previstas no art. 14 da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10, com redação dada pela Lei Complementar do Estado do Acre nº 257/13 e art. 359 do RITJAC,

CONSIDERANDO que cumpre a Administração, na realização do pagamento de vencimentos, subsídios e proventos, velar pela legalidade e moralidade de seus atos, e atuar na busca da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a devolução de verbas recebidas indevidamente por magistradas(os), servidoras(es), colaboradoras(es) e estagiárias(os) do TJAC;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho da Justiça Estadual, alusiva ao Processo Administrativo SAJ-SG nº 0100037-02.2021.8.01.0000 e SEI nº 0003405-45.2020.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o fluxo administrativo para devolução de verbas recebidas indevidamente por magistradas(os), servidoras(es), colaboradoras(es) e estagiárias(os).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Parágrafo único. Consideram-se valores indevidos todos aqueles recebidos por magistradas(os), servidoras(es), colaboradoras(es) e estagiárias(os), decorrente de situação fática alterada após o fechamento da folha de pagamento, sendo eles:

- I – o desligamento do cargo;
- II – o término das designações;
- III – o desligamento da folha;
- IV – a exoneração;
- V – o término de contrato de bolsa de trabalho;
- VI – a concessão de licença para tratar de interesses pessoais;
- VII – o término de disposição;
- VIII – a aposentadoria;
- IX – o falecimento;
- X – a interrupção de substituição; ou
- XI – quando houver equívocos de lançamentos.

Art. 2º A identificação pela Gerência de Cadastros - GECAD - da realização do pagamento indevido pela Administração implica na necessidade de autuação de processo administrativo, com toda a documentação necessária, inclusive o demonstrativo do débito atualizado.

Art. 3º Realizada a autuação, a parte interessada será cientificada por e-mail, aplicativos de mensagens ou AR, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devolução dos valores ou, ainda, contestar o pedido.

§ 1º Apresentada a manifestação pela parte interessada, a Diretoria de Gestão de Pessoas decidirá no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º A falta de manifestação no prazo legal será interpretada como anuência do servidor ao disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 39/93.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 4º Sobre a quantia devida a ser recuperada deve se observar:

I – a dedução decorrente do cálculo do IPREV, do INSS e do Imposto de Renda, quando incidentes;

II – a correção monetária com base no INPC, sobre os valores, mensalmente, percebidos ao longo do período de recuperação.

Art. 5º Na hipótese de a parte afetada pela decisão se encontrar fora da folha de pagamento, decorrente de falecimento, exoneração, licença para interesse particular, à disposição com ônus para o órgão cedido ou, ainda, ser ex-bolsista ou ex-estagiário, será cientificada por e-mail, aplicativos de mensagens ou AR, para proceder o pagamento do valor por meio de boleto bancário ou, ainda, em 10 (dez) dias, querendo, contestar o pedido.

Parágrafo único. Não havendo resposta no prazo acima o valor será inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Estadual.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 25 de maio de 2022.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Presidente